



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10872.720294/2015-79
ACÓRDÃO	3102-003.458 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOS BR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 30/06/2011 a 30/06/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Vigia na época dos fatos, quanto aos prazos:

Decreto 70.235/72

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 33º Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O remédio recursivo foi aviado somente em nome da empresa COMERCIAL AUTOMOTIVA CBA LTDA, cuja ciência da Decisão da DRJ se deu no dia **08/11/2018** e, considerando o trintídio o prazo venceria no dia 10 de dezembro 2018 já que o dia 08 'caiu em um sábado.

Todavia, o remédio recursivo foi aviado no dia **16/08/2019**, mais de 8 meses. Razão pela qual não o conheço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário em razão da intempestividade.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado adoto o Relatório elaborado pela DRJ de origem, até seu julgamento, eis que objetivo, sucinto e esclarecedor que onde nos informa:

Relatório

Inicialmente, cumpre destacar que as folhas mencionadas neste Acórdão se referem às folhas digitais do e-processo.

2. Trata o presente processo de Autos de Infração, lavrados contra a Contribuinte acima identificada, que pretendem a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativo ao período de apuração de 30/06/2011 a 30/09/2011 e 01/01/2012 a 30/06/2012.

3. Foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária em relação ao Sr. Marcos Sanchez Martin, CPF nº 065.738.488-70 e ao Sr. Mauricio Potente, CPF nº 058.608.838-54, às fls.138 a 141 e 143 a 146, respectivamente.

4. Foram também formalizados os processos de Representação Fiscal para Fins Penais, nº 10872.720305/2016-00, de Arrolamento de Bens, nº 10872.720349/2016 21, de Arrolamento de Bens de Sr. Marcos Sanchez Martin, nº 10872.720350/2016-51, de Arrolamento de Bens do Sr. Mauricio Potente, nº 10872.720351/2016-09.

5. Em seu Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls.73 a 76), o Autuante descreve os procedimentos adotados no curso da fiscalização e os fatos que deram origem aos lançamentos efetuados de PIS e Cofins. Quanto a esses últimos, relata que:

I. “As contribuições relativas ao PIS com alíquota de 1,65%, escriturada na conta contábil 2110900120017 e à COFINS, com alíquota de 7,6%, escrituradas na conta contábil 2110900120018, são devidas nos meses de junho a setembro de 2011 e de janeiro a junho de 2012, tendo como base de cálculo parte das receitas, considerando-se que a empresa explora atividade de compra e venda de peças de veículos automotores, sujeita, também, ao regime de substituição tributária.

II. Os créditos sobre compras e devolução de vendas, de que se trata, EXCLUSIVAMENTE, neste termo, assim como os débitos sobre vendas, foram comprovados através da escrituração contábil e fiscal e das notas fiscais, cujos valores das receitas e das compras estão compatíveis com os escriturados nos livros de registro de saídas e entradas de mercadorias e

com as bases de cálculo das receitas e das compras informadas nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais - DACON.

III. Nos demonstrativos I e II incluídos no item 10 abaixo, estão presentes as saídas e entradas sobre às quais incidem a COFINS e PIS, com alíquotas de 7,6% e 1,65% respectivamente, cujos valores mensais constam escriturados nas contas contábeis 2110900120017 - PIS a recolher e 2110900120018 - COFINS a recolher-, uma vez que a empresa explora atividades sujeitas ao regime de substituição tributária, mas também outras, conforme explicitadas no item 6, que envolvem os valores das referenciadas entradas e saídas apresentadas nos demonstrativos, sobre às quais sobreleva a responsabilidade da fiscalizada no que concerne à declaração e ao pagamento destes tributos”.

6. Por sua vez, a Impugnante, irressignada com a autuação, alega (fls. 158 a 195), em síntese, que:

Auto Lavrado Fora do Estabelecimento Fiscalizado

a) “Tal procedimento vicia e nulifica o procedimento fiscal, que não cumpriu assim, as normas cogentes, superiores e obrigatórias do art. 10, caput e inciso II do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da União - Decreto Federal nº 70.235/72.

b) O não-cumprimento de formalidades obrigatórias vicia o procedimento fiscal “ab initio”, seja porque toda a atividade fiscal é estritamente vinculada e regrada, não havendo espaço para o discricionário, parágrafo único do art. 142 do CTN.

c) O Termo de Verificação e Auto de Infração foram lavrados fora do estabelecimento da Autuada. Ora, tal fato retira toda eficácia do procedimento fiscal, já infringe preceito obrigatório e vinculativo da dívida fiscal federal, como se subsume do regramento do art. 10, do Decreto nº 70.325/72, que traz em seu bojo: "O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta...".

d) Verifica-se que todas as faltas fiscais apontadas no auto de infração foram praticadas fora do estabelecimento da autuada, sem conhecimento de seus Diretores, o que não habilita o Fisco Federal apegar-se nas faltas expostas, pretender tirar proveito ou vantagens de uma situação que vai originar um dano irreparável para a Autuada, caracterizando nítido cerceamento de defesa, porque não se originaram, no que diz respeito a compensação de tributos, de responsabilidade da Empresa Infratora de levantamento fiscal procedido em contraditório pleno, conforme o que preceitua o art. 66 do Código Tributário Nacional, artigos 37, caput, e 5º LV da Constituição Federal, com base na verdade real dos fatos.

e) O auto de infração, quando lavrado na própria Repartição Fiscal, caracteriza infração clara e cristalina ao art. 5º, LV, e133 da Constituição Federal.

f) É flagrante a quebra do contraditório, porque sendo o auto lavrado fora do local, sem sequer serem pedidas explicações ou esclarecimentos, por escrito, de eventuais falhas ou irregularidades.

Arbitramento do Fisco

g) A Constituição Federal exige um equilíbrio entre o direito de fiscalizar, cobrar e arrecadar conferido aos agentes da Administração Tributária e os direitos e garantias asseguradas ao contribuinte. Assim, os agentes da Administração Tributária não podem se valer de expedientes repudiados pelo Sistema Tributário Nacional, sem esquecer os postulados de direito administrativo, pois as suas condutas devem se pautar principalmente, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

PIS e Cofins

h) Podemos concluir que é admitido aos atacadistas e varejistas o desconto de créditos em relação aos demais custos, despesas e encargos relacionados à venda dos produtos sujeitos ao regime monofásico das contribuições, ou seja, a restrição abrange apenas a aquisição dos produtos adquiridos para revenda.

Da Multa de 75% Aplicada

i) Se ficar evidenciado que o contribuinte não quis descumprir a lei, e o eventual descumprimento se deu por razões alheias a sua vontade, a infração ficará descaracterizada, não cabendo, pois, falar-se em responsabilidade".

j) O próprio Código afasta expressamente a imposição de penalidades, por exemplo, quando o contribuinte tenha incorrido em ilegalidade induzido por normas complementares, como regulamentos e instruções normativas.

k) Órgãos administrativos já decidiram que no caso de pessoas jurídicas o lançamento de multa deve ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos.

l) Vivemos hoje uma realidade de cobrança de multas intimidativas pelos fiscos, que se sentem, em muitos casos, empolgados a substituir o tributo por essas prestações, fazendo com que o tributo seja travestido de multa.

m) Surgiu o embate entre as empresas e o fisco acerca da legalidade da aplicação de multas punitivas que seja superiores ao valor do débito principal, ao real valor devido pelo contribuinte, ocasionando o confisco, expressamente vedado na Constituição Federal do Brasil.

n) O Ministro Roberto Barroso, para concluir o seu julgamento, estabeleceu os limites de percentuais estabelecidos pacificamente pelo STF para a aplicação das referidas sanções aos contribuintes: “...entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas”.

Da Prescrição e da Decadência

o) Existe consenso doutrinário de que o art. 173 do CTN estabelece uma norma geral (inciso I) e duas normas especiais (inciso II e parágrafo único). Assim, em regra, o termo inicial da decadência é fixado no 1º dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, que coincide com o ano civil. Por exemplo, se o fato gerador ocorreu em 13/02/1996, o prazo de decadência iniciou em 01/01/1997, expirando em 01/01/2002. Na prática, o prazo acaba sendo superior a 05 anos, porque postergado o termo inicial para o exercício seguinte, por força do inciso I.

7. Ao finalizar sua impugnação requer que, seja julgado insubsistente o o Auto de Infração, pela inexistência de causas legais e legítimas que lhe dê embasamento e apresenta sua indignação quanto à multa aplicada, por ter caráter abusivo e confiscatório.

8. Requer, ainda, que os valores lançados pelo Auditor Fiscal, sejam revistos a fim de se evitar duplicidades de cobranças e, por fim, por tudo que consta na Impugnação e pelo afronto à legislação atinente ao caso, que seja o Auto anulado de pleno direito.

9. As pessoas físicas a quem foi atribuída responsabilidade solidária não apresentaram impugnação no presente processo, mas mostram sua irresignação no contexto do recurso administrativo contra os Termos de Arrolamento de Bens de sua propriedade, apresentado nos processos nº 10872.720350/2016-56 e nº 10872.720351/2016-09.

10. O Sr. Marcos Sanchez Martin e o Sr. Mauricio Potente apresentaram recursos com teor idêntico, onde após discorrer sobre a doutrina relativa à responsabilidade tributária, alegam, em síntese que:

1. Devem estar presentes as hipóteses que configuram “excesso de poderes , infração de lei, contrato social ou estatutos”, bem como a existência de dolo ou fraude.

2. Na impossibilidade de pagamento da dívida pela sociedade, o mero inadimplemento não configura por si só o redirecionamento da execução fiscal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ e a Súmula nº 430 desse Tribunal.

3. A responsabilidade dos sócios em relação à empresa é subsidiária, conforme consolidado no STJ. A insuficiência de patrimônio da empresa

deve somar-se à existência dos requisitos do art. 135 do CTN, citando jurisprudência.

4. Para definição de “infração à lei”, consoante o STJ é necessário, que a prova seja apta a demonstrar o dolo do ato praticado.

Em sessão realizada no dia 11 de outubro de 2017 foi exarado o Acórdão sob nº 15-43.647 pela 4ª Turma da DRJ/SDR, onde, por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação e a contestação de responsabilidade.

Por meio de sua Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal. Tomou ciência do Acórdão supramencionado a empresa COMERCIAL AUTOMOTIVA CBA LTDA, por CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO – COMUNICADO, já que o referido documento foi disponibilizado no dia 24/10/2018 e foi considerado **o conhecimento dele no dia 08/11/2018**, por decurso de prazo, a empresa COMERCIAL AUTOMOTIVA CBA LTDA, conforme e-fls. 242.

MAURÍCIO POTENTE (um dos responsáveis solidários pela empresa) foi intimado do resultado no dia 29/07/2019, conforme e-fl. 258.

MARCOS SANCHEZ MARTIM (outro responsável solidário pela empresa COMERCIAL AUTOMOTIVA CBA LTDA) tomou ciência no dia 29/08/2019, por meio de Edital Eletrônico, conforme e-fl. 259.

A empresa COMERCIAL AUTOMOTIVA CBA LTDA, em 16/08/2019 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Os responsáveis solidários não aviaram recurso voluntário

Eis, em síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário aviado pela empresa COMERCIAL AUTOMOTIVA CBA LTDA não é tempestivo e não atende a requisito essencial de formalidade processual e não pode ser admitido, razão pela qual dele não conheço.

Apesar de ter aviado peça recursiva, (fls. 262 a 282) a Recorrente (COMERCIAL AUTOMOTIVA CBA LTDA) não se pronunciou quanto a tempestividade.

Vigia na época dos fatos, quanto aos prazos, pela legislação de regência – Decreto 70.235/72, as seguintes regras:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 33º Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O remédio recursivo foi aviado somente em nome da empresa COMERCIAL AUTOMOTIVA CBA LTDA, cuja ciência da Decisão da DRJ se deu no dia **08/11/2018** e, considerando o trintídio o prazo venceria no dia 10 de dezembro 2018 já que o dia 08 ‘caiu’ em um sábado.

Todavia, o remédio recursivo foi aviado no dia **16/08/2019**, ou seja, mais de 8 meses. Razão pela qual não o conheço.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do remédio recursivo face a sua intempestividade.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Wilson Antonio de Souza Correa